




Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 06 de julho de 2021.

Ofício nº 374/2021

Câmara Municipal de Caçapava	
Recebido em:	07/07/21
Hora:	10:24h
	
Assinatura	

Senhora Presidente

Pelo presente, encaminho o *incluso Projeto de Lei Complementar que institui e dispõe sobre a Contribuição Para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição*, para que seja levado a apreciação e aprovação por Vossa Excelência e seus Dignos Pares.

O serviço público de iluminação pública se destina a iluminação de vias públicas e bens de uso do povo, nele não se incluindo bens de uso da Administração Pública.

A municipalização dos serviços públicos de iluminação pública foi instituída pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica através da Resolução Normativa nº 414/2010, artigo 218, na qual se estabeleceu a transferência de ativos imobilizados. A partir da municipalização as Concessionárias de Serviços de Distribuição de Energia Elétrica passaram a não mais prestar quaisquer serviços relativos a manutenção do parque de Iluminação Pública.

Deste modo houve significativo aumento de custos para a municipalidade. Os ativos de iluminação bastante antigos e, em boa parte, em estado precário, necessitam ser substituídos.

Dentro da base legal que suporta a presente propositura temos:

a) A competência municipal para realização dos serviços, através da Constituição Federal:

"Art. 30 Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial."

b) A disposição constitucional para a cobrança de tributo que foi incluída pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

c) A disposição da Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece em seu artigo 11:

"Art. 11 Constituem requisitos essenciais da responsabilidade da gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do Ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos."

A previsão constitucional em questão teve sua origem em antiga reivindicação por parte dos principais municípios brasileiros, todos, em comum, sofrendo as consequências da escassez de recursos financeiros, contrapondo-se ao crescimento das demandas sociais.

CONSIDERANDO que o serviço público de iluminação pública é essencial à qualidade de vida nas cidades, está diretamente ligada à segurança, pois previne a criminalidade, além disso, estimula o comércio, embeleza as áreas urbanas, destaca e valoriza monumentos, prédios, praças, paisagens e permite melhor aproveitamento das áreas de lazer.

CONSIDERANDO que os equipamentos de iluminação pública, em muitos bairros, encontram-se precários, não fornecendo uma visibilidade adequada, aos motoristas e pedestres.

CONSIDERANDO que parte do parque de iluminação Pública, constituído por lâmpadas de vapor de sódio, entre outros,



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

encontra-se ultrapassado por ter baixa eficiência energética e requer sua substituição, o que certamente onerará o erário municipal.

CONSIDERANDO que a população requer iluminação adequada para evitar-se problemas tanto no trânsito, quanto com relação a marginalidade, proporcionando-lhe maior segurança e tranquilidade.

CONSIDERANDO que diante do acréscimo de custos trazido pela municipalização dos serviços e com o objetivo de disponibilizar subsídio financeiro ao Administrador Municipal, urge a necessidade da instituição da Contribuição para Custeio Serviço de Iluminação Pública – CIP no âmbito do Município.

Diante do exposto, espero ser o incluso Projeto de Lei Complementar apreciado, votado e aprovado, **em regime de urgência**, por essa E. Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


PÉTALA GONÇALVES LACERDA
PREFEITA MUNICIPAL

Exma. Sra.
Dandara Pereira Cesar Leite Gissoni
Presidente da Câmara Municipal
NESTA